

LEI Nº 2.608/2003

INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Alegre (ES), 2003



LEI Nº 2.608/2003

Institui o Código de Posturas do Município de Alegre e dá outras providências.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Código contém as medidas administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, nos limites de sua respectiva competência.

Art. 2º. Ao Prefeito, aos servidores municipais e aos munícipes em geral, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. Ao infrator será aplicada pena pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

§ 1º. A todo infrator será conferido o direito de ampla defesa, obedecendo-se às normas gerais para a espécie.

§ 2º. Sendo a infração cometida por servidor municipal serão obedecidas as normas estatutárias, obedecendo-se a procedimento administrativo.

§ 3º. Em cumprimento ao que se refere o parágrafo anterior, as penalidades serão aplicadas na forma ditada pelo estatuto do servidor municipal e demais diplomas a que se refere a matéria.

Art. 6º. A aplicação de penalidades obedecerá às normas do artigo 178 deste Código.

Parágrafo Único. Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às cominadas em dobro.

Art. 8º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultado da infração na forma do Artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idônea, observadas as formalidades legais.



Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga a multa que tiver sido aplicada e indenizada a Administração Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamada a coisa apreendida dentro de 15 (quinze) dias, ela será vendida em Praça Pública, pela Administração Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao infrator proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não responderão pelas penas definidas neste Código:

- a) os incapazes na forma desta Lei;
- b) os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- c) sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará notificação ao infrator, para que cesse a infração no prazo de 24 horas, lavrando-se o respectivo auto, caso não sejam tomadas as providências sancionadoras da infração por parte do notificado.



§ 2º. Cumpridas as disposições deste artigo, será o auto de infração encaminhado ao Departamento de Finanças para, na forma do artigo 178 deste Código, tomar as providências necessárias.

Art. 16. Ressalvada a determinação do artigo 105 deste Código, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. São autoridades para confirmarem os autos de infração a arbitrar multas o Prefeito ou o Procurador Geral do Município.

Art. 18. O auto de infração obedecerá ao modelo especial e conterà obrigatoriamente:

- a) dia do mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- b) nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- c) o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- d) a disposição infringida;

- e) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver, devendo ser entregue ao mesmo infrator, uma cópia do auto de infração.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, não lhe sendo entregue cópia do auto de infração.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 20. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente protocolado junto ao Departamento de Finanças.

Art. 21. Não sendo a defesa apresentada no prazo previsto e julgado procedente o auto de infração será imposta a multa ao infrator, que deverá ser intimado e recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, não o fazendo, proceder-se-á na forma estabelecida no Artigo 6º



TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares, terrenos e similares, bem como de todos os demais imóveis construídos ou em construção no perímetro urbano.

Parágrafo único. Serão sempre respeitadas as normas ditadas pelo Código Sanitário Municipal, prevalecendo este sobre o presente Código.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado dos fatos encontrados, endereçado ao responsável pelo setor.

Parágrafo Único. A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias foram de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24. Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Administração Municipal ou por terceirização, obedecidas às normas legais.

Art. 25. Os proprietários de prédios ou terrenos não construídos nas ruas onde haja meio-fio são obrigados a construir o passeio nas áreas fronteiriças, que será cimentado ou ladrilhado, bem como zelar pelos reparos e limpeza dos mesmos.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.



§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, cascas de frutas ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos, córregos e rios.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28. No interesse da higiene pública fica terminantemente proibido:

- a) lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- b) consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua;
- c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- d) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, materiais velhos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- e) armazenar, mesmo nos próprios quintais, lixo, materiais velhos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

Art. 29. É proibido poluir, de qualquer forma, águas destinadas ao consumo da população e o ar.

Parágrafo único. Para mensurar o que dispõe o *caput* deste artigo serão adotadas como subsídio às normas conferidas pela legislação do meio-ambiente e outras que definam a matéria.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria, comércio e similares, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou vendidos, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ou o bem estar da vizinhança.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) URMA – Unidade Referência Município de Alegre.



CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de 10 (dez) em 10 (dez) anos, no mínimo, salvo exigências especificadas das autoridades sanitárias.

Art. 33. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos, vilas e povoados.

Art. 34. Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos ou pátios dos prédios situados na cidade, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 35. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas e preferencialmente em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como lixo para fins de recolhimento, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos de demolições, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.

§ 2º. O proprietário do imóvel ou autor do ato infrator deste artigo será notificado a proceder à remoção do material descrito no parágrafo primeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e findo este prazo, o serviço será realizado pela Administração Municipal, cujas despesas serão pagas pelo proprietário quando do recolhimento da taxa respectiva.

Art. 36. Os prédios de apartamentos e habitações coletivas deverão ser dotados de instalações incineradoras e coletoras de lixo estes convenientemente estes convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser desprovido de instalação sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CEP: 29.500-000 – ALEGRE – ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º. Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento d'água, banheiro e WC em número proporcional ao número de habitações.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios das cidades, dos distritos, das vilas e povoados, a abertura ou manutenção de fossas onde existir sistema de esgoto público.

Art. 38. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da Administração Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40. A Administração Municipal, independentemente de quaisquer outras fiscalizações, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código considera-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 41. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização, após as formalidades legais.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o infrator do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a interdição ou cassação para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 3º. Será respeitada a ação do PROCON ficando estabelecido que o servidor municipal, quando solicitado por esse órgão, prestará auxílio dentro de sua limitação.

Art. 42. Nas quitandas, mercados e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer outras contaminações evitáveis;
- b) as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;
- c) as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente e deverão ficar afastadas, no mínimo, 05 (cinco) metros, dos produtos comestíveis.

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

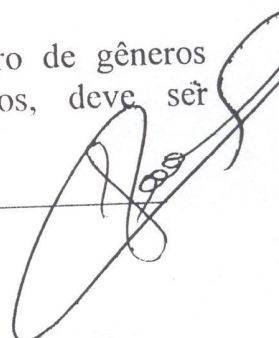
Art. 43. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- a) produtos não autorizados;
- b) aves doentes;
- c) legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 44. As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- a) Os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de dois (02) metros.
- b) As salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha dos abastecimentos públicos, deve ser comprovadamente pura.



Art. 46. Não é permitido dar consumo em carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em Matadouros, com a devida fiscalização sanitária, não podendo existir, por menor que seja, estocado de carne moída nos açougues vendedores.

Parágrafo Único. Os servidores, funcionários e empregados de Matadouros e similares, devem estar uniformizados para exercerem suas atividades.

Art. 47. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 48: Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1.0 (uma) URMA (Unidade Referência do Município de Alegre) com aplicação em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- b) a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- c) os guardanapos e toalhas serão de uso individual, portanto descartáveis;
- d) os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- e) a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilação, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 50. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 51. Nos salões de barbeiros cabeleireiros e de beleza é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais devendo ser os cabelos cortados depositados em sacos plásticos evitando que sejam espalhados pelo vento, às vizinhanças.

Art. 52. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- a) a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- b) a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- c) a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, a de preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem, esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 53. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante no mínimo de 10 (dez) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 54. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

TÍTULO III DA POLÍCIA, COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 55. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 56. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitar-se-ão os proprietários a multa, podendo ser interditado ou cassado a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 57. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- a) uso de motores de explosão desprovidos de silenciosos;
- b) uso de caixas de som ou autofalantes, quer fixo ou móvel;
- c) uso de caixas de som ou autofalantes dependente de prévia autorização da Administração Municipal;

Art. 58. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e após das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 59: Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

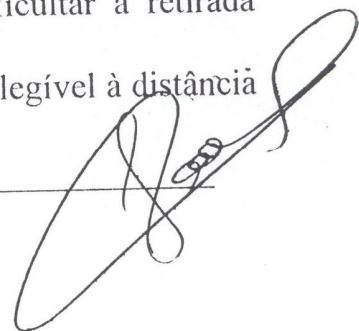
Art. 60. Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 61. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Administração Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento para concessão de Alvará de Licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares de segurança e higiene do edifício e precedida de vistoria policial e Municipal.

Art. 62. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras;

- a) tanto as salas de entrada como as de saída de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- b) as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- c) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;



- d) os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- e) haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- f) serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a afiação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, em número e capacidade suficientes para debelar possíveis sinistros.
- g) todas as normas serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, municipais, estaduais e federais, onde couber, antes do seu deferimento.

Art. 63. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em horas diversas da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário deverá anunciá-la com antecedência de, no mínimo, duas horas, sujeitando-se a devolver o valor recebido pela venda dos ingressos.

§ 2º. As indisposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

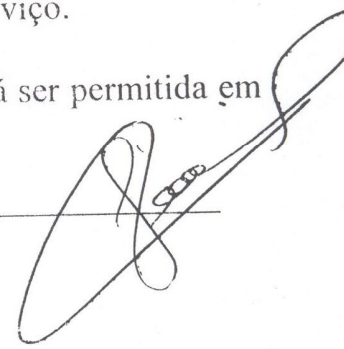
Art. 64. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, salas de espetáculos, quadras, ginásios esportivos e outros.

Art. 65. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 66. Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

- a) só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- b) os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- c) no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 67. A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Administração Municipal.





§ 1º. Somente será concedida licença para armação de circo de lonas, parques ou outras casas de diversões congêneres, se a empresa interessada juntar ao requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, carta autorizativa do proprietário do terreno, mas estando sujeito às disposições deste Código.

§ 2º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 02 (dois) meses.

§ 3º. Ao conceder a autorização, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º. A seu juízo, poderá a Administração Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 5º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Administração Municipal.

Art. 68. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito em forma de caução de até 05 (cinco) salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 69. Na localização de danceterias, boates, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Municipal terá sempre em vista o sossego, o decoro e a segurança.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 71. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes e sua regulamentação, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Art. 73. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral..

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão toleradas as descargas e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

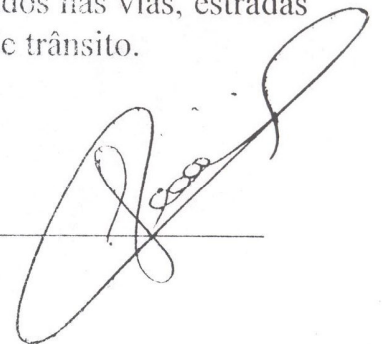
§ 2º. Cabe à Administração Municipal regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização de vias e logradouros públicos.

Art. 74. Não é permitido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

- a) conduzir animais em disparada ou veículos com excesso de velocidade;
- b) conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- c) conduzir veículo com escapamento aberto.

Parágrafo único. Os veículos a frete terão estacionamento pré-definido em regulamento próprio pelo Executivo Municipal.

Art. 75. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.





Art. 76. Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou com carga considerada perigosa à segurança e saúde da população.

Art. 77. É vedado embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, como:

- a) conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir veículos de qualquer espécie ou estacioná-los sobre a calçada;
- c) patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados ou conduzir bicicletas sobre os passeios públicos;
- d) amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- e) conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no item “a” e “b” deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO URBANO

Art. 79. É proibido lavar veículos nas vias públicas, assim como proceder de forma habitual consertos ou estacionamento em locais que não sejam permitidos, previamente, pela Administração Municipal.

Art. 80. Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento são responsáveis pelo asseio permanente dos respectivos pontos.

§ 1º. A concessão para serviço de Táxi obedecerá ao que dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Os veículos destinados a frete deverão ser cadastrados na municipalidade e terão estacionamento definido pelo Executivo Municipal em regulamento próprio.

§ 3º. O transporte a frete por tração animal obedecerá aos mesmos critérios do parágrafo anterior.

Art. 81. Na infração deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

Art. 82. Não será permitido o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e qualquer outro idêntico que venha a se estabelecer em território Municipal sem autorização da Administração Municipal.

Art. 83. A concessão para exploração de transporte coletivo será feita através de concorrência pública.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá exigir da empresa vencedora da proposta, depósito de caução que responderá por penalidades eventuais no decorrer do prazo da concessão.

Art. 84. Os serviços de transporte coletivo serão executados de acordo com as necessidades locais em todo o município e regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 85. Compete à Secretaria Municipal de Obras, determinar com sinais característicos, os pontos de parada ao longo da linha autorizada em concessão, obedecidas as normas de engenharia de trânsito do DETRAN-ES.

§ 1º. Os pontos de parada dos coletivos deverão ser alternados em relação à mão e contramão, a fim de evitar atropelamentos e melhor utilização pelos usuários.

§ 2º. Os servidores encarregados da fiscalização auxiliarão a concessionária para a fiel observância destas disposições.

Art. 86. Os carros de transporte coletivos deverão transitar até o ponto final do itinerário, conforme a tabuleta indicada do destino.

Art. 87. As passagens terão seus preços estipulados de acordo com o itinerário, após estudo minucioso dos custos de operação pela empresas, e apurados mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Deverá o motorista ou trocador ter sempre o troco necessário para cédulas, em moeda corrente nacional, cujo valor não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem.

Art. 88. Todos os auto-ônibus deverão apresentar na parte interna, em local bem visível:

- a) indicação dos limites das seções e respectivos preços das passagens;
- b) o número da lotação do veículo;
- c) aviso ao público de que são proibidos os transportes de cargas, cestas de mercadorias, aves e quaisquer animais de uso doméstico;
- d) o troco máximo.

Art. 89. Do lado externo, os ônibus terão letreiros, bem visíveis, indicando seu destino, na parte dianteira e superior, iluminado à noite.

Art. 90. Os motoristas ou trocadores de auto-ônibus não permitirão o acesso de pessoas embriagadas no interior dos veículos, daqueles que se portarem inconvenientemente ou de passageiros fazendo uso de cigarros, cachimbos ou charutos, durante o percurso.

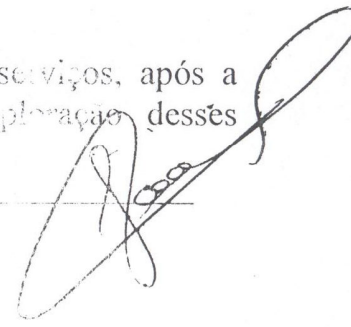
Art. 91. As empresas concessionárias compreendidas neste Capítulo se obrigam a permitir o ingresso dos fiscais municipais encarregados da fiscalização daquele setor, sempre que for necessário.

Art. 92. Será permitido ao concessionário da linha, o tráfego, de carros extraordinários em quaisquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços das passagens comuns, conforme as necessidades que apresentarem os dias de festas, os carnavais, solenidades, competições esportivas, Semana Santa, dia de finados e dos domingos e outros especiais, independentemente de requerimento ao Prefeito ou Licença Especial.

Art. 93. Os veículos serão mantidos sempre em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Obras, retirar imediatamente do tráfego os veículos que se apresentarem em desacordo com este artigo, e dar ciência ao Prefeito das providências tomadas.

Art. 94. Nenhuma outra empresa poderá fazer a exploração desses serviços, após a concessão mediante concorrência pública, das linhas e o contrato de exploração desses serviços não poderá ser firmado com prazo superior a 04 (quatro) anos.





Parágrafo Único. Encerrado o período da concessão e não tendo sido requerida a prorrogação, a Administração Municipal anunciará a vaga, abrirá concorrência pública de nova concessão, dando, todavia, prioridade ao último contratado que dela participar, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfatórios.

Art. 95. Não será permitido a transferência nem os direitos de empresas licenciadas a outrem.

Parágrafo Único. Desde que motivada e comprovada a ausência de condições para a manutenção da linha ou das linhas concedidas, a empresa concessionária poderá requerer ao Prefeito Municipal a rescisão do contrato, que será tornado sem efeito, do que se fará a publicação por Edital, abrindo-se concorrência pública para o restabelecimento da ou das linhas.

Art. 96. A reincidência de graves faltas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego sem causa ou força justificada e comprovada pela técnica, será motivo para que seja cassada pela Administração Municipal a autorização havida, sem que caiba a empresa concessionária qualquer direito de indenização.

Art. 97. Requerida a concessão de uma linha de auto-ônibus, com o mesmo itinerário de outras já existentes, a autorização poderá ser concedida se os serviços daquela forem suficientes e seus executores se recusarem a ampliá-los, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, a Administração Municipal dará conhecimento a empresa detentora da concessão, advertindo-a da necessidade da ampliação dos serviços, antes de conceder nova autorização.

Art. 98. Em caso de acidente e outros motivos imperiosos, não podendo o veículo continuar a viagem até seu destino, os passageiros terão direito a baldeação para outro carro que a empresa colocará, obrigatoriamente, à sua disposição, ou a restituição da importância correspondente às seções que tiverem pago e que deixaram de percorrer.

Art. 99. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO VI DE OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100. As normas relativas à fiscalização de obras particulares, ao urbanismo em geral, funcionamento de mercados, feiras, matadouros, cemitérios, e outros serviços públicos não constantes deste Código, serão disciplinados em regulamentos próprios.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos competentes, inclusive instituir o Código de Obras Municipal.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 101. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 102. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos e recolhidos a depósitos da Municipalidade.

Art. 103. O proprietário dos animais apreendidos poderá reavê-los mediante o pagamento de uma taxa equivalente ao valor de 1.0 (uma) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre a partir do ato e por dia de apreensão.

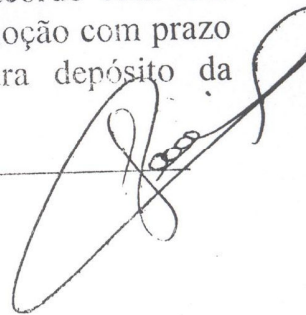
Art. 104. Decorrido 10 (dez) dias após a apreensão sem que o proprietário dos animais providencie suas liberações, serão eles considerados como abandonados, devendo a Administração Municipal doá-los às instituições de caridade do Município, podendo, inclusive, abatê-los com tal finalidade, caso sejam próprios para o consumo humano.

Parágrafo Único. Nos demais casos, serão leiloados em praça pública, devendo a renda ser destinada às mesmas instituições mencionadas no artigo anterior.

Art. 105. A fiscalização e apreensão dos animais, fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras, que, inclusive, designará os fiscais necessários.

Art. 106. É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano da sede do Município.

Parágrafo Único. Os animais mantidos por seus proprietários em desacordo com este artigo, serão recolhidos depois de notificado ao seu proprietário para remoção com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão apreendidos e levados para depósito da



Administração Municipal e doado a instituições de caridade do Município, podendo, inclusive, serem abatidos com tal finalidade, desde que próprios para o consumo humano.

Art. 107. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, de bovinos, eqüídeos, caprinos ou qualquer espécie de animal que prejudique o sossego, segurança, saúde e higiene do ser humano.

Art. 108. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas de rebanho na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 109. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 110. É expressamente proibido, no perímetro urbano:

- a) criar abelhas;
- b) criar galinhas para fins comerciais.

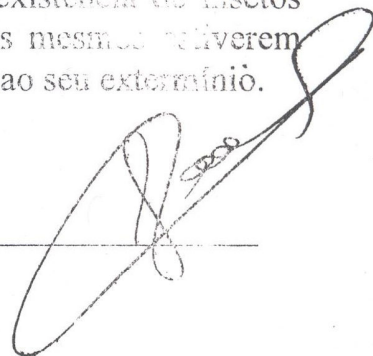
Art. 111. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de maldade contra os mesmos, tais como:

Art. 112. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) URMA – Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 113. Todo proprietário de terreno, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Art. 114. Verificada pelos fiscais da Administração Municipal a existência de insetos nocivos, será feita a intimação do proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.



Art. 115. Se, no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Administração Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO IX DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 116. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

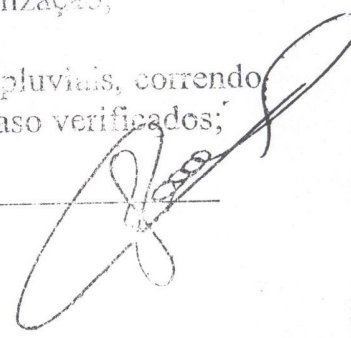
Art. 117. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentar em perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- c) não causarem danos às árvores, iluminação pública, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 10 (dez) dias.

Art. 118. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) serem aprovadas pela Administração Municipal, quanto à localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;



d) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item “a”, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas, removendo o material para depósito público.

Art. 119. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros público, exceto nos casos previstos neste Código.

Art. 120. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Administração Municipal, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 121. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores situadas em locais públicos, sem consentimento expresso da Administração Municipal.

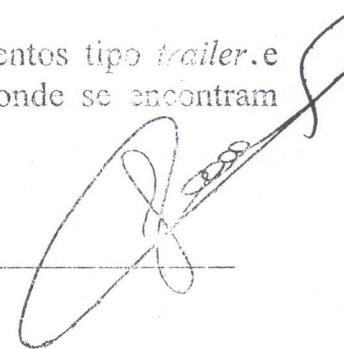
Art. 122. Nas árvores dos logradouros públicos, não serão permitidas a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Administração Municipal.

Art. 123. Os postos telefônicos, orelhões, de iluminações e força, as caixas postais e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Administração Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 124. As bancas para venda de jornais e revistas, os trailers poderão ser permitidos nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Administração Municipal;
- b) serem de fácil remoção.

Parágrafo único - Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos tipo *trailer* e similares nas vias públicas, mantidos os já existentes nos locais onde se encontram instalados.



Art. 125. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa mínima de 1/3 (um terço) do passeio, com aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá o uso de ruas e logradouros municipais, como área de lazer.

Art. 126. Estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO X DOS INFLAMÁVEIS

Art. 128. No interesse público a Administração Municipal fiscalizará a fabricação, armazenagem, comércio, o trânsito e o emprego de inflamáveis.

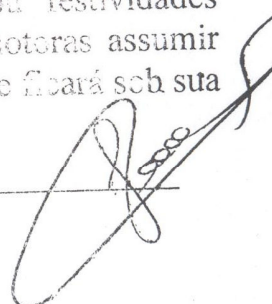
Art. 129. São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais afosforados;
- b) a gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) os éteres, os álcoois, as aguardentes e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminados líquidos;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 130. É expressamente proibido:

- a) queima de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em direção deles;
- b) soltar balões em toda a extensão do Município;
- c) fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A proibição de que trata o item “a”, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, devendo, para tanto, as entidades promotoras assumir todo o cuidado, a fim de não acontecer acidentes de qualquer natureza, que ficará sob sua responsabilidade.



Art. 131. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de gás e outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Administração Municipal e as normas de preservação do Meio Ambiente.

§ 1º. A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança da comunidade.

Art. 132. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4.0 (quatro) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 133. A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

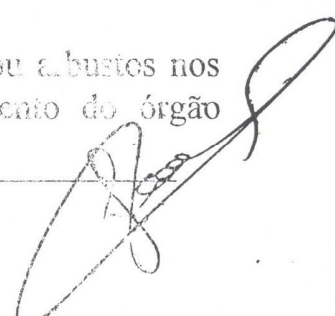
Art. 134. Para evitar a propagação de incêndios e a degradação do meio ambiente, só será permitida a queimada autorizada pelos organismos responsáveis pela conservação do meio ambiente, tomando-se as medidas preventivas e necessárias.

Art. 135. A ninguém é permitido atear fogo em roçados sem a autorização que se refere o artigo anterior e sem tomar as seguintes precauções:

- a) preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;
- b) mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Art. 136. A derrubada de mata dependerá de autorização prévia dos organismos responsáveis pela conservação do meio ambiente.

Art. 137. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques, exceto com o acompanhamento do órgão competente.



Art. 138. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 4.0 (quatro) URMA - Unidade Fiscal do Município de Alegre.

CAPÍTULO XII
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIROS,
OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 140. A exploração de pedreiras, para produção de pedra britada ou inarroadada dependerá de licença prévia da Administração Municipal e deverá ser processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador.

Parágrafo Único. No requerimento deverão constar as mesmas informações exigidas no artigo 141.

Art. 141. As explorações de cascalheiros, olarias, areais, saibros e qualquer mineral, depende de licença prévia da Administração Municipal e deverá ser processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador.

§ 1º. No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) autorização do organismo Federal responsável pela exploração de recursos minerais, bem como do meio ambiente;
- d) planta de situação, condição de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das

respectivas instalações indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situado em toda faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

e) perfil do terreno em 03 (três) direções;

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Municipal, os documentos indicados nas letras “d” e “e” do parágrafo anterior.

Art. 142. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada total ou em parte, cascalheiros, depósitos de areia ou saibro que embora licenciados e explorados de acordo com este Código, posteriormente se verificarem que a sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade, à vista ou ao meio ambiente.

Art. 143. Os proprietários ou exploradores, situados no território deste Município, que não se encontram legalizados, serão intimados a fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência deste Código.

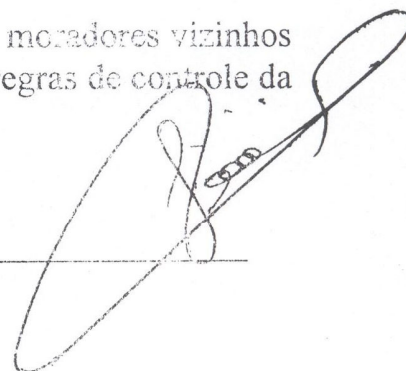
Art. 144. Ao conceder as licenças, a Administração Municipal poderá fazer as restrições e exigências que julgar conveniente.

Parágrafo único. A Administração Municipal inserirá no Contrato a responsabilidade da empresa extratora de minerais na conservação das estradas que transitarem, bem como as demais normas exigidas pela legislação própria.

Art. 145. Os prazos de prorrogação de licença para continuação da exploração feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 146. A instalação de olarias nas zonas urbana, zonas rurais e subúrbanas do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

- a) as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas e de modo a atender as regras de controle da poluição ambiental;



- b) quando as escavações facilitarem a formação de depósito d'água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aumentar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 147. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar execução de obras no recinto da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares, ou públicas, ou evitar estagnação de águas endêmicas.

Art. 148. É proibida a exploração de areia em todos os cursos de água no Município, quando:

- a) modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- b) possibilite a estagnação das águas;
- c) quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4.0 (quatro) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre, além da responsabilidade civil ou criminal no que couber.

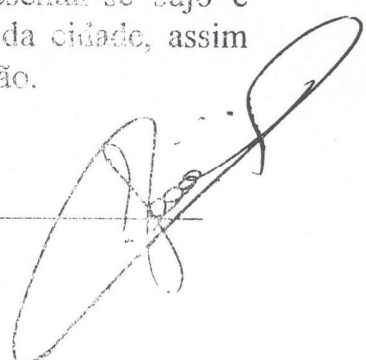
CAPÍTULO XIII **DOS MUROS, CERCAS E PRÉDIOS** **SUJOS OU PERIGOSOS**

Art. 150. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro de prazos fixados pela Administração Municipal.

Art. 151. São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.304, do Código Civil Brasileiro.

Art. 152. Os terrenos da zona urbana deverão ser fechados com muros de alvenaria, rebocado e caiados, com grades de ferro ou madeira assentadas sobre alvenaria, com placas de cimento armado, etc., sempre que o Poder Público assim o exigir.

Art. 153. Nenhum prédio dentro do perímetro urbano poderá apresentar-se sujo e abandonado à sua finalidade, cujo aspecto venha prejudicar o visual da cidade, assim como se constituir em perigo para a comunidade devido a sua conservação.





Art. 154. O terreno rural salvo acordo expresso entre os proprietários, deverão ser fechados com:

- a) cercas de arame farpado ou liso, com 03 (três) fios no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura mínima;
- b) cercas vivas de espécies vegetais adequados e resistentes, com 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura mínima;
- c) telas de fios metálicos com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 155. Será aplicada a multa correspondente de 2,5 (duas e meia) URMs - Unidade Referência do Município de Alegre, a todos aqueles que infringirem qualquer artigo deste Capítulo.

CAPÍTULO XIV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 156. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Administração Municipal, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa constante do Código Tributário Municipal.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, “outdoors”, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios de iniciativa privada, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 157. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, auto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 158. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- a) pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- c) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e instituições;
- d) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- e) contenham incorreções de linguagem;



- f) façã m uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se incorporem.

Art. 159. Os pedidos de licença para publicidade de propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão ter:

- a) a indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) a natureza do material de confecção;
- c) as dimensões;
- d) as inscrições e os textos;
- e) as cores empregadas.

Art. 160. Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 161. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Administração Municipal.

Art. 162. Os anúncios sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos e retirados pela Administração Municipal, até que a parte interessada cumpra as disposições deste Código, além do pagamento da multa arbitrada.

Art. 163. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1,5 (uma e meia) - URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

TÍTULO IV

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO
E DA INDÚSTRIA**

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

Art. 164. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Administração Municipal, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo de comércio ou da indústria;
- b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art. 165. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições do artigo 30 deste Código.

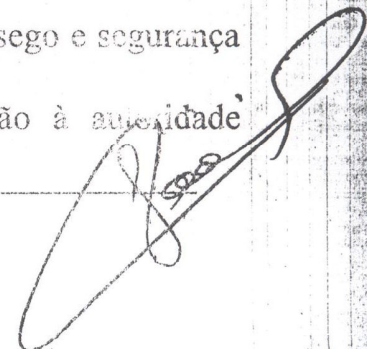
Art. 166. A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial e industrial, em shoppings ou de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local de aprovação da autoridade sanitária competente, com atestado passado pelo Posto de Saúde local.

Art. 167. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível.

Art. 168. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá haver comunicação à Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 169. A licença de localização poderá ser cassada:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- c) se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;





- d) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- e) quando reincidir nas mesmas infrações por mais de 03 (três) vezes;

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção Única Do Comércio Ambulante

Art. 170. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 171. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 172. É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 173. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imputada a multa correspondente ao valor de 2.0 (duas) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 174. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para as indústrias de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 07:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;
- b) aos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos, feriados nacionais, ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dedicam às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para comércio de modo geral:

- a) abertura às 07:00 e fechamento às 18:00 horas, nos dias úteis, com observância das Leis Trabalhistas.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais por determinado período que a necessidade venha requerer.

Art. 175. Por motivo de conveniência pública desde que requeiram e paguem a taxa estabelecida pelo Código Tributário Municipal, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

**I - VAREJISTAS DE FRUTAS, LEGUMES,
VERDURAS, AVES E OVOS:**

- a) nos dias úteis, das 06:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06:00 às 12:00 horas.

II - VAREJISTAS DE PEIXES:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 horas.



III - AÇOUGUES E VAREJISTAS DE CARNES FRESCAS:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 18:00 horas
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 horas.

IV - PADARIAS:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 18:00 horas.

V - FARMÁCIAS:

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados mesmo horário para estabelecimentos que estejam de plantão, obedecida a escala organizada pela Administração Municipal.

VI - RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS,
CONFEITARIAS E BILHARES

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 24:00 horas;
- b) Sábados, das 07:00 às 02:00 horas da manhã;
- c) Domingos e feriados, das 07:00 às 24:00 horas.

VII - AGÊNCIAS DE ALUGUEL DE BICICLETAS E SIMILARES:

- a) nos dias úteis, das 06:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 horas.

VIII - CHARUTARIAS E BOMBONIERES:

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 07:00 às 12:00 horas.

IX - BARBEIROS, CABELEIREIROS, MASSAGISTAS E ENGRAXATES:

- a) nos dias úteis, das 08:00 às 24:00 horas;
- b) Sábados, domingos e feriados até as 24:00 horas.

X - CAFÉS E LEITERIAS:



- a) nos dias úteis, das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 horas.

XI - DISTRIBUIDORES, VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 24:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 18:00 horas.

XII - LOJAS DE FLORES E COROAS (Floricultura):

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 07:00 às 12:00 horas.

XIII - CLUBES, DANCING, BOITES E SIMILARES:

- a) das 20:00 às 04:00 horas da manhã.

XIV - CASAS DE LOTERIA:

- a) nos dias úteis, das 08:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 08:00 às 14:00 horas.

XV - POSTOS DE REVENDA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL:

- a) poderão funcionar em qualquer dia e qualquer hora, com observância na legislação Federal.

XVI - EMPRESAS FUNERÁRIAS:

- a) poderão funcionar em qualquer dia e horário.

§ 1º. As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias, deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º. Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal do estabelecimento.



Art. 176. Quanto ao horário de funcionamento de abertura e fechamento do comércio varejista, caberá a livre negociação entre patrão e empregado, sendo que o titular deverá solicitar da Administração Municipal o funcionamento especial, por requerimento.

Art. 177. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 4.0 (quatro) URMA - Unidade Referência do Município de Alegre.

CAPÍTULO III SEÇÃO ÚNICA

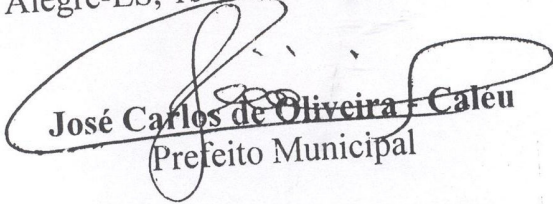
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 178. Autuado o contribuinte para a execução de serviços de sua competência, e não atendendo ao disposto no auto de infração, a Administração Municipal tomará a iniciativa promovendo os serviços regulares, e, inscreverá o débito na ficha do contribuinte, com acréscimo de 20% (vinte por cento), intimando-o a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, e, conseqüentemente a promoção da cobrança judicial via seu departamento jurídico.

Art. 179. Qualquer reincidência será cobrada em dobro o valor multa imposta por este Código.

Art. 180. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 15 de dezembro de 2003.


José Carlos de Oliveira Caleu
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

OBSERVAÇÃO

O Artigo nº 241, da Lei Municipal Nº 1.862/90 (CÓDIGO TRIBUTA-
RIO MUNICIPAL), foi alterado de acordo com a Lei Municipal nº
1.890/91., de 06 de junho de 1991.-

VIDE TEXTO ANEXO AO FINAL DESTE CODIGO, APOS A FOLHA Nº 74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29600 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 1.890/91

Dá Nova Redação ao Artº 241, da Lei Municipal Nº 1.862/90 (Código Tributário Municipal).

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alegre-ES, autorizado a alterar a Redação do Artigo 241, da Lei Municipal Nº 1.862/90, passando a ter a seguinte redação:

" Os impostos Predial e Territorial Urbano, Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as Taxas de Serviços Públicos e de Licença pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais":

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando for efetuado até trinta (30) dias após o vencimento.

II - 20% (vinte por cento) do valor, quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.

Artº 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 06 de junho de 1991.

Roberto
Roberto Luciano Duarte
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1922/91

Dá Nova Redação ao Artigo Nº 247, da Lei Municipal Nº 1862/90, de 27/12/90 (Código Tributário Municipal).

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - O Artigo Nº 247, da Lei Municipal Nº 1862/90, de 27/12/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artº 247 - O valor que servirá de base de cálculo aos tributos e penalidades será determinado mensalmente, usando-se o Valor Referência vigente no Município, ao qual será aplicado o coeficiente da T.R. (Taxa Referencial) federal ou outro índice de atualização de créditos fiscais que venha substituí-la ".

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 16 de outubro de 1991.

Roberto Luciano Duarte
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2057

Dá nova redação ao Artigo 247, da Lei Municipal nº 1862/90 de 27/12/90, alterado pelo Artº 1º da Lei nº 1922/91, de 16/10/91.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - O Artigo 247, da lei Municipal nº 1862/90 de 27/12/90, alterada pelo Artº 1º da lei nº 1922/91, de 16/10/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 247 - O valor que servirá de base de cálculo aos tributos e penalidades será determinado mensalmente, usando-se o valor Referência vigente no Município, ao qual será aplicado o coeficiente da U.F.I.R. mensal, ou outro índice de atualização de créditos fiscais que venham substituí-la".

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEGRE(ES), 26 de fevereiro de 1993. 102º da Fundação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CALEU

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CNP 29000-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.198

Dispõe sobre medidas de incentivos à arrecadação municipal, autorização para remissão de débitos dos contribuintes e altera disposição do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Os débitos para com a Prefeitura Municipal de Alegre-ES, relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPPU, Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza-ISSQN, Taxas de Licença para o Exercício Regular do Poder de Polícia e demais taxas devidas ao Erário Municipal, dos exercícios anteriores ao ano de 1995, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, poderão ser pagos, corrigidos monetariamente até a data do seu pagamento, com as reduções abaixo discriminadas, desde que o recolhimento seja efetuado de uma única vez, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Primeiro- Os débitos referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 terão direito a redução de 80% (oitenta por cento) se pagos em trinta (30) dias; 70% (setenta por cento) em 60 (sessenta) dias e 60% (sessenta por cento) em 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

Parágrafo Segundo- Os débitos referentes aos exercícios de 1993 e 1994, se o pagamento for efetuado no prazo e na condição contidos no Parágrafo 1º, deste artigo, terão direito a redução respectiva de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

Artº 2º - Os tributos devidos à Municipalidade referentes ao exercício de 1995, serão pagos de acordo com as normas em vigor, não sendo alcançados pelos benefícios desta lei.

Artº 3º - Os débitos a que se referem os artigos e os parágrafos anteriores, a requerimento do sujeito passivo, poderão ser pagos parcialmente com os incentivos previstos nesta lei, desde que o valor a ser pago seja inferior a um Valor Referência do Município de Alegre-ES, a ser estabelecido dentro do exercício de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - 000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Primeiro - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a prorrogar o prazo vigência dos incentivos proscritos nesta Lei, mediante Decreto, desde que não ultrapasse o prazo estipulado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Segundo - O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas importará na revogação automática dos incentivos previstos nesta Lei, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o prosseguimento da cobrança do débito integral, corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros de mora e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

Artº 4º - O artigo 225 do Código Tributário Municipal, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código. Inscreverá, também, os débitos não liquidados nos prazos estipulados em Lei específica de concessão de anistia, remissão, redução de base de cálculo ou qualquer outro benefício fiscal, aplicando-se as normas do parágrafo único do artigo 205, bem como o Capítulo III do Título IV, deste Código".

Artº 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresa ou profissional legalmente competente para efetuar a cobrança da dívida amigável ou judicialmente, a quem pagará os honorários correspondentes ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores recebidos.

Parágrafo Único - Os honorários acima referidos serão computados diariamente pela Secretaria de Finanças e depositados no Banco do Estado do Espírito Santo, em nome da Empresa ou profissional habilitado à cobrança.

Artº 6º - Os débitos referentes aos exercícios abrangidos pela presente Lei serão transformados em quantidade de valores de referência do Município de Alegre-VRMA, no momento do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, multiplicada pelo valor da VRMA vigente na data do recolhimento.

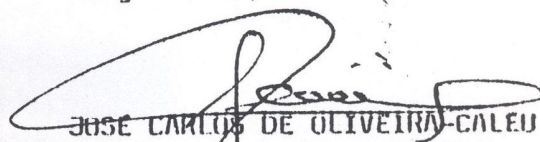
Artº 7º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a expedir orientações com o objetivo de orientar a aplicação dos incentivos previstos nesta Lei.

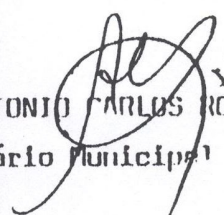


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CNP 29500 - 000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Artº 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1995, revogando as demais disposições em contrário.

Alegre (ES), 02 de Janeiro de 1995.


JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CALEU
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.361/97

Inserir Inciso e Parágrafo no Título II - Das Taxas, Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos, Seção I - Das Incidências e dos Contribuintes, Art. 79 da Lei N.º 1.862/90 (Código Tributário Municipal) Taxa de Serviço Público não compulsório.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São acrescentados ao Art. 79 da Lei N.º 1.862/90, o inciso V e dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 79 - ...

I -

II- ...

III- ...

IV- ...

V- Não compulsórios

§ 1º - A relação dos serviços não compulsórios constantes no item V e respectivos valores são os descritos no anexo XI que passa a integrar a presente Lei.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior serão reajustados em conformidade com o índice de variação da UFIR, ou outro índice de atualização que venha substituí-lo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos tributários-financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre(ES), 02 de dezembro de 1997.


GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal


WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.362/97

Dá Nova Redação ao **Art. 247**, da Lei Municipal n.º 1.862/90 de 27.12.90, alterado pelo Art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.922/91 de 16.10.91, e realterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 2057/93 de 26.02.93.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 247, da Lei Municipal n.º 1.862/90 de 27.12.90, alterado pelo Art. 1º, da Lei Municipal n.º 1.922/91 de 16.10.91, e realterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 2057/93 de 26.02.93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 - O valor que servirá de base de cálculo aos tributos e penalidades, será determinado, usando-se o quantitativo da UFIR, que é igual a: 19,9444 (Dezenove inteiros, nove mil quatrocentos e quarenta e quatro décimos de milésimos) de UFIR, ao qual será aplicado o coeficiente da UFIR, ou outro índice de atualização de crédito fiscal que venha substituí-la”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários-financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre(ES), 09 de dezembro de 1997.


GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal


WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.366/97

Dá Nova Redação ao **Artigo 241** da Lei Municipal n.º 1.862/90 (**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**), alterado pelo Art. 1º da Lei n.º 1.890/91 de 06.06.91, e ao Art. 242 da Lei Municipal 1862/90, de 27.12.90 (Código Tributário Municipal)

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 241 da Lei Municipal n.º 1.862/90 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), alterado pelo Art. 1º da Lei n.º 1.890/91 de 06.06.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241 - O Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Públicos, não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais de 0,33% (zero trinta e três por cento) do valor devido, por dia após o vencimento, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º - O **Art. 242**, da Lei Municipal n.º 1.862/90, de 27.12.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 - ...

- I -
- II- ...
- III-
- IV-

V- 100 UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica, sem a respectiva inscrição no Cadastro de atividades municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal

VI-

VII- 175 UFIR, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco, no desempenho de suas funções normais.

VIII -

WFF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

IX - ...

X - 175 UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

XI - 175 UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

XII - 175 UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais, de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

XIII - 075 UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XIV - 175 UFIR, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XV - 100 UFIR, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XVI - 175 UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 164 de prescrição do Crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XVII - 100 UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XVIII - 175 UFIR, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIX - 100 UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XX - 050 UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o n.º de inscrição do contribuinte;

XXI - 175 UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XXII - 125 UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço do serviço;

XXIII - 100 UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividade, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XXIV - 100 UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias."

WFF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II, III do artigo 241 da Lei Municipal nº 1.862/90 (Código Tributário Municipal) .

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários-financeiros à partir de 1º de janeiro de 1998.

Alegre(ES), 16 de dezembro de 1997.


GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal


WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.377/98

Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, e IX do artigo 242 da Lei nº 1.862/90, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os itens I, II, III, IV, VI, VIII e IX, do artigo 242 da Lei nº 1.862/90 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, se pago após 30 dias do vencimento.
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração.
- III - Falta de emissão de documento Fiscal em operação não escriturada multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo.
- IV - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do tributo devido, não for efetuado recolhimento.
- VI - Emitir documento Fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar-multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não pago.
- VIII - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao tributo, sem documento Fiscal ou acompanhados de documento Fiscal inidôneo - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo.
- IX - Recolher o tributo após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento Fiscal - multa de 10% (dez por cento) se pago até 30 dias após o vencimento, 20% (vinte por cento) se pago após 30 dias do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

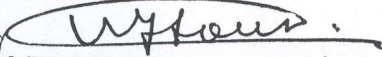
Art. 2º - VETADO

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos tributário - financeiros retroativo a 01 de janeiro de 1998.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 19 de junho de 1998


GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal


WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES

Secretaria Municipal de Administração

CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.386/98/98

Cria Incentivo Fiscal aos Contribuintes de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Alegre-ES, autorizado a reduzir para 2,5% (Dois virgula cinco por cento), a título de Incentivo Fiscal, a alíquota de ISSQN, incidente sobre Contribuintes do Município de Alegre-ES, que não estiverem em Dívida Ativa com a Municipalidade e atenderem o disposto desta Lei, exceto os contribuintes enquadrados no Art. 23 da Lei n.º 1.862, itens: 28,32,33,34,37,39,59,96,97 e 98.

Art. 2º - O Contribuinte de ISSQN perderá o Incentivo Fiscal constante no artigo anterior, se constatada pelos órgãos competentes da municipalidade qualquer irregularidade prevista na Lei n.º 1.862/90 (Código Tributário Municipal) e demais legislações pertinentes, após a tramitação do competente processo administrativo.

§ 1.º - O Contribuinte penalizado primário, ficará 06 (seis) meses, sem usufruir do Incentivo Fiscal que trata esta Lei, além de responder pelas penalidades previstas em Lei.

§ 2º - O Contribuinte penalizado reincidente, ficará 12 (doze) meses, sem usufruir do Incentivo Fiscal, que trata esta Lei, além de responder pelas penalidades previstas em Lei.

§ 3º - O Contribuinte penalizado somente poderá usufruir do Incentivo Fiscal, se estiver quites com as obrigações pecuniárias decorrentes das penalidades impostas pela Municipalidade.

Art. 3º - Os Contribuintes para continuarem a receber o Incentivo Fiscal, deverão apresentar mensalmente à Municipalidade, declaração de movimentação financeira e outros documentos previstos na Lei n.º 1.862/90, sob as penas previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Alegre(ES), 08 de dezembro de 1998.

GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal

WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finança



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES

Secretaria Municipal de Administração

CEP 29.500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 2.387/98

Altera o Dispositivos da Lei n.º 1.862/90, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 20 , VII, Art. 90, VII e anexo II, item 09, da Lei n.º 1.862/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art . 20 -

VII - Edificado, exclusivamente, para fins residenciais, cujo valor venal não ultrapasse a 1.500% (Hum mil, quinhentos por cento) do valor referência.

“Art. 90 -

VII - Edificado, exclusivamente, para fins residenciais, cujo valor venal não ultrapasse a 1.500% (Hum mil, quinhentos por cento) do valor referência.

ANEXO II -

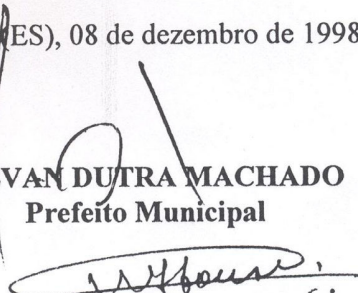
ÍTEM	09	1 - Até 20 m2	20	200
	09	2 - De 21 m2 a 50 m2	30	300
	09	3- De 51 m2 a 70 m2	40	400
	09	4- De 71 m2 a 100 m2	50	500
	09	5- De 101 m2 a 150 m2	60	600
	09	6- De 151 m2 em diante	80	800

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários-financeiros a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 08 de dezembro de 1998.

GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal


WILSON FERREIRA DA FONSECA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

D E C R E T O nº 2.199/92

ALTERA O DECRETO Nº 1931/91, DE 26/03/91, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.862/90 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 1.862/90.

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 30 do Decreto nº 1931/91 de 26 de março de 1991, passa vigorar com as seguintes alterações:

I - O artigo 30 fica acrescido do seguinte parágrafo, numerado seu Parágrafo Único para Parágrafo 1º.

"Art. 30- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

a) no primeiro ano, até o último dia útil do mês de início de sua atividade, sendo devido o imposto correspondente a tantos avos quantos faltarem para terminar o período de doze meses do exercício em que foi requerida a inscrição no cadastro econômico do município e será calculado sobre o Valor Referência vigente no mês;

b) nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março do exercício correspondente, utilizando-se no cálculo do imposto o Valor de Referência do mês de janeiro, exceto no exercício de 1991 que terá seu vencimento fixado por Decreto exclusivo.

Parágrafo 1º - Será equiparado a empresa e deverão calcular e recolher o imposto nos mesmos moldes do artigo 29 deste Decreto, os contribuintes que tiverem a seu serviço empregado que participe diretamente da atividade e esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros, de conformidade com o inciso V do artigo 27 da Lei nº 1.862/90, Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29600 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

Cont. Decreto 2.199/92 fls 02.

Parágrafo 2º - Não se aplica o estabelecido no Parágrafo anterior, aos contribuintes enquadráveis nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constante do artigo 23 da Lei nº 1.862/90, Código Tributário Municipal."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 04 de dezembro de 1992.

Roberto Luciano Duarte

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

CEP 29500-000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 2.323

Institui Preços Públicos, fixa seus valores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, e em acordo com o disposto no Artigo 253, da lei nº 1.862/90, de 27/12/90 (Código Tributário Municipal).

DECRETA:

Artº 1º - Considerar-se-á remoção especial de lixo, toda aquela que consistir em entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc, ou que mesmo em se tratando de lixo domiciliar for realizada em horários especiais ou exceder aos seguintes limites:

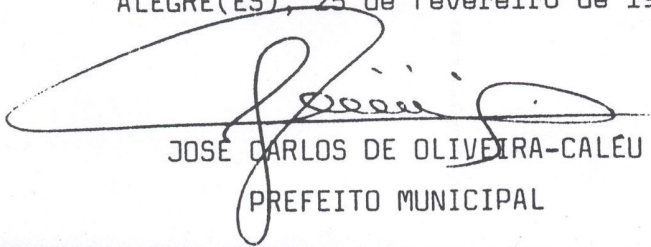
- a) Residência1,0ms³
- b) Comércio ou Serviço1,5ms³
- c) Indústria1,5ms³
- d) Agropecuária1,5ms³

Artº 2º - A remoção especial de que trata o Artigo 1º deste Decreto, será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

- 1 (hum) valor referência do Município, por hora de serviços realizados pela Pá Mecânica Carregadeira e retro-Escavadeira;
- 1 (hum) valor referência do Município, por hora de serviços realizados pela motoniveladora (Patrol);
- 10% (dez por cento) do valor referência do Município por metro cúbico de terras, entulhos e lixo retirados por Caminhão basculante;

Artº 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALEGRE(ES), 25 de fevereiro de 1993.


JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-CALEU
PREFEITO MUNICIPAL


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - 000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 2.757

Altera o Decreto nº 1931/91, de 26.03.91, que Regulamenta a Lei Municipal nº 1.862/90, de 27 de Dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal).

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 1862/90, em seu Artº Nº 254,

DECRETA:

Artº 1º - O artigo 60 do Decreto nº 1.931/91, de 26 de Março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O artigo 60 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Artº 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos casos previstos no Artigo 70 da Lei nº 1862/90."

Parágrafo 1º - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data de seu pagamento.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, o imóvel ficará sujeito a nova avaliação.

Parágrafo 3º - O imposto pago anteriormente será deduzido do imposto resultante da nova avaliação.

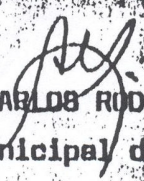
Parágrafo 4º - O aproveitamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior, será efetuado mediante a revalidação pela Secretaria Municipal de Finanças do respectivo documento de arrecadação municipal (DAM).

Artº 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alegre (ES), 30 de Junho de 1995.


RONALDO RODRIGUES RIBEIRO-VASQUINHO

Prefeito Municipal em Exercício


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças

106 (A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CIEP 29500 -000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 2.758

Regulamenta os dispositivos da Lei nº 1.862, de 27 de Dezembro de 1990, na parte relativa ao Capítulo IV-Certidões Negativas - e dá outras providências, na conformidade do artigo 254, da Lei nº 1.862/90 de 27 de Dezembro de 1990 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições que o cargo lhe confere,

DECRETA:

Artº 1º - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domínio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Artº 2º - O prazo de validade da certidão Negativa, ainda que contendo ressalvas, é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Artº 3º - Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo por ventura devido, juros de mora e atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artº 4º - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal, exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artº 5º - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do Crédito Tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - 000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

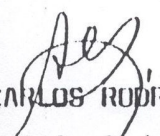
Artº 6º - Os serventuários de justiça poderão requerer Certidões pelas partes, independentemente de procuração.

Artº 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 30 de Junho de 1995.


RONALDO RODRIGUES RIBEIRO-Vasquinho

Prefeito Municipal em Exercício


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
CEP 29500 - 000 - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 2.891

Extingue VRMA (Valor Referência do Município de Alegre) e institue o Indicador Base de Incidência Tributária e dá outras providências.

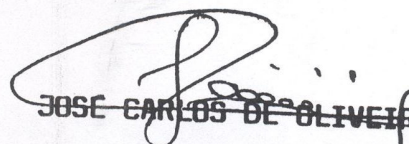
O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

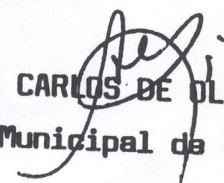
DECRETA:

Artº 1º - Com base no disposto na Medida Provisória nº 1.205, de 24.11.95, Artº 7º, Parágrafo 1º e 2º, fica extinto o VRMA (Valor Referência do Município de Alegre), e como substituto, fica instituído o IBIT (Indicador Base de Incidência Tributária), correspondente à 13.7686 (treze inteiros e sete mil e seiscentos e oitenta e seis décimos de milésimos) de Ufir.

Artº 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Julho de 1996.

Alegre (ES), 28 de Junho de 1996.


JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CALEU
Prefeito Municipal


ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

1 7 4 2 (01-01-42)

O real, conhecido no plural como réis, perde 3 zeros, quando R\$ 1.000,00 (um mil réis) passa a valer Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

1 7 6 7 (01-01-67)

O cruzeiro perde 3 zeros, quando Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) passa a valer Ncr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

1 7 7 0 (01-01-70)

A moeda passa a chamar novamente cruzeiro, sem maiores alterações.

1 7 8 6 (27-02-86)

O cruzeiro perde 3 zeros, onde Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) passa a valer Cz\$ 1,00 (um cruzado).

1 7 9 7 (15-01-87)

O cruzado perde 3 zeros, onde Cz\$ 1.000,00 passa a valer Ncz\$ 1,00 (um cruzado novo).

1 7 7 0 (16-03-90)

A moeda passa a ser chamada novamente de cruzeiro, sem nenhuma alteração.

1 7 7 3 (02-08-93)

A moeda passa a chamar-se cruzeiro real e o cruzeiro perde 3 zeros, onde Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) passa a valer Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real).

1 7 9 4 (01-07-94)

A moeda passa a chamar-se Real, sendo extinto o cruzeiro, onde Cr\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos cruzeiros reais) passam a valer o equivalente a um real.



Prefeitura Municipal de Alegre

CEP 29500 - 000 — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valor URV (Unidade Real de Valor)				
Janeiro / 94	Fevereiro / 94	Março / 94	Abril / 94	Mai / 94
01 - 333, 17	466, 66	647, 50	931, 05	1.323, 92
02 - 333, 17	475, 31	657, 50	931, 05	1.323, 92
03 - 333, 17	484, 11	667, 65	931, 05	1.345, 54
04 - 338, 52	493, 09	677, 98	931, 05	1.367, 56
05 - 343, 95	502, 23	688, 47	948, 93	1.389, 94
06 - 349, 47	502, 23	688, 47	967, 16	1.412, 74
07 - 355, 09	502, 23	688, 47	985, 74	1.435, 92
08 - 360, 79	511, 53	699, 13	1.004, 68	1.435, 92
09 - 360, 79	521, 01	709, 96	1.023, 98	1.435, 92
10 - 360, 79	530, 67	720, 97	1.023, 98	1.459, 76
11 - 366, 58	540, 51	732, 18	1.023, 98	1.484, 27
12 - 372, 47	550, 52	743, 76	1.043, 65	1.509, 20
13 - 378, 45	550, 52	743, 76	1.063, 70	1.534, 66
14 - 384, 52	550, 52	743, 76	1.084, 13	1.560, 55
15 - 390, 70	550, 52	755, 52	1.104, 96	1.560, 55
16 - 390, 70	550, 52	767, 47	1.126, 18	1.560, 55
17 - 390, 70	560, 73	779, 61	1.126, 18	1.586, 87
18 - 396, 97	571, 12	792, 15	1.126, 18	1.613, 64
19 - 403, 35	581, 70	805, 53	1.147, 81	1.640, 86
20 - 409, 82	581, 70	805, 53	1.169, 80	1.668, 54
21 - 416, 40	581, 70	805, 53	1.191, 93	1.696, 69
22 - 423, 09	592, 48	819, 80	1.191, 93	1.696, 69
23 - 423, 09	603, 46	834, 32	1.213, 97	1.696, 69
24 - 423, 09	614, 65	849, 10	1.213, 97	1.725, 31
25 - 429, 88	626, 04	864, 14	1.213, 97	1.754, 41
26 - 436, 78	637, 64	879, 45	1.235, 99	1.784, 00
27 - 443, 80	637, 64	879, 45	1.258, 12	1.814, 09
28 - 450, 92	637, 64	879, 45	1.280, 19	1.844, 69
29 - 458, 16	—	895, 03	1.302, 85	1.844, 69
30 - 458, 16	—	913, 50	1.323, 92	1.844, 69
31 - 458, 16	—	931, 05	—	1.875, 82
UFIR 257, 05	UFIR 358, 26	UFIR 524, 34	UFIR 740, 63	UFIR 1.048, 52



Prefeitura Municipal de Alegre

CEP 29500 - 000 — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valor	<u>URV</u> (Unidade Real de Valor)
Junho 194	
01. 1.908,68	
02. 1.940,11	
03. 1.942,31	
04. 1.976,13	
05. 1.976,13	
06. 1.976,13	
07. 2.010,74	
08. 2.046,38	
09. 2.082,65	
10. 2.119,80	
11. 2.157,78	
12. 2.157,78	
13. 2.157,78	
14. 2.196,55	
15. 2.236,02	
16. 2.276,91	
17. 2.318,55	
18. 2.361,49	
19. 2.361,49	
20. 2.361,49	
21. 2.406,05	
22. 2.452,17	
23. 2.499,18	
24. 2.547,09	
25. 2.596,58	
26. 2.596,58	
27. 2.596,58	
28. 2.647,03	
29. 2.698,46	
30. 2.750,00	
31. —	
UFRR	1.518,07



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO CIRCULAR CRRCI/SRR-04 Nº001/96.

Em, 26 de janeiro de 1995.

Senhor Chefe da A.R.E.

Informamos a V.SA que a partir do dia 01.01.96 fica adotada a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para fins de atualização dos créditos do Estado do Espírito Santo pelo Decreto 3.934-N, de 28.12.95, cujo texto transcrito:

Decreto nº 3.934-N, de 28 de dezembro de 1995.
Adota a Unidade Fiscal de Referência - UFIR para fins de atualização dos créditos do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no Art.72 e seu parágrafo 2º da Medida Provisória nº1.205, de 24 de novembro de 1995.

DECRETA

Art.1º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência UFIR para fins de atualização dos créditos do Estado do Espírito Santo.

Art.2º - Para efeitos de conversão, 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo - UPFES corresponderá a 13,9210 (treze inteiros e nove mil duzentos e dez milésimos) UFIR.


Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Palácio Archieta, em Vitória, aos 28 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 108º da República e 461º da Colonização do Solo Espírito-santense.

VITOR CHAIZ
Governador do Estado.

Obs.: valor da UFIR de janeiro 0.6297.

Atenciosamente



Ivaldo W. de Mergari
Supervisor Regional

Ilmo. Sr.

CHEFE DA A.R.E. DE ALEGRE

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Edifício Aureliano Hoffmann - CEP 29010-002 - Vitória - ES

Alegre G.C. 07.080.571/0001-30 - TELEFONE: (027) 222-1244 - TELEX: (027) 3601 - END. TELEGR. SEFA - FAX: (027) 222-1341



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 52

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	3209
ATOS DO SENADO FEDERAL	3210
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3211
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3212
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3214
MINISTÉRIO DA MARINHA	3217
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	3217
MINISTÉRIO DA FAZENDA	3218
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	3266
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DEPORTO	3268
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3268
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3269
MINISTÉRIO DO TRABALHO	3271
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	3272
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3273
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	3270
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	3276
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	3280
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	3283
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3283
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3283
PODER JUDICIÁRIO	3283
ÍNDICE	3285

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3 DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 -

§ 6º - AS aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42 -

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º."

"Art. 102 -

I - a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 13 - A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103 -

§ 14 - A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal,

pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 159, § 2º, XII, g."

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão e mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores."

§ 1º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º - A exceção dos impostos de que trata o inciso II do caput deste artigo e o art. 156, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156 -

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160 -

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167 -

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º - É permitida a vinculação da receita própria gerada pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, II, e III, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º - A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

§ 1º - A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º - Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º - O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º - Do produto do artigo serão destinados vinte e cinco por cento para custeio do programa de habitação popular.

Art. 3º - A eliminação da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir o imposto de renda, de acordo com o disposto no art. 156, I, da Constituição, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1993.

Art. 4º. A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, reduzindo-se a correspondente alíquota pelo menos a um e meio por cento no exercício financeiro de 1993.

Art. 5º. Até 31 de dezembro de 1993, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos de dívida pública, em quantidade necessária ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações representadas por essa espécie de títulos, ressalvada a disposição do Art. 13, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. Até 31 de dezembro de 1993, o inciso IV do Art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993

- A Mesa do Senado dos Deputados
Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidentes
Deputado ADYLRSON MOTTA
1º Vice-Presidente
Deputado FERNANDO LYRA
2º Vice-Presidente
Deputado HILSON CAMPOS
1º Secretário
Deputado CARLOS ALVES
2º Secretário
Deputado B. S.
4º Secretário

- A Mesa do Senado Federal
Presidente
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente
Senador CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente
Senador LEVY DIAS
2º Vice-Presidente
Senador JULIO CAMPOS
1º Secretário
Senador NABOR UNJOR
2º Secretário
Senadora JÚNIA MARISE
3º Secretário
Senador NELSON WREKIN
4º Secretário

Rio), destinadas ao financiamento de planos, programas e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico-social do Município.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. É a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro autorizada a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 3.303.000.000 (três trilhões, trezentos e três bilhões) Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão referida no caput deste artigo destinam-se ao financiamento de planos, programas e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico-social do Município.

Art. 2º. As condições financeiras básicas da operação de crédito pretendida com a emissão de títulos são as seguintes:

- a) quantidade: 3.303.000.000 (três trilhões, trezentos e três bilhões) LFTM-Rio;
b) modalidade: nominativa-transfervel;
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
d) prazo: até 1.7/50 (um mil, setecentos e seis) dias;
e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
f) características dos títulos a serem emitidos:

Table with columns: COLOCAÇÃO, VALOR, RENDIMENTO, QUANTIDADE. Lists various bond placements with values like 01.03.93, 01.02.95, 01.03.95, etc.

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1978, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º. A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, no termos do Art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

19, DE 1993.

Autoriza a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de Cr\$ 28.407.047 LFTM-Rio vencíveis no 1º semestre de 1993.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. É a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro autorizada a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de Cr\$ 28.407.047 LFTM-Rio vencíveis no 1º semestre de 1993.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, no termos do Art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 18, DE 1993.

Autoriza a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 3.303.000.000 (três trilhões, trezentos e três bilhões) Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio).

MINISTERIO DA JUSTICA

Imprensa Nacional - IN
SIO - Quadra 4, Lote 805 - 70600-000 - Brasília/DF
Telefones: (061) 321-6506 Fax: (061) 225-2048
Telex: (061) 1356
COC/MP: 0030449/0016-15

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JOSE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORR DE AZEVEDO
Editora

Publicações: as originais devem ser entregues à Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:00 às 14:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação. Assinaturas e assinaturas eletrônicas em parciais ou em totalidade não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial Diário de Justiça
Preço Seção I Seção II Seção III Seção IV Seção V Seção VI
Assinatura trimestral Cr\$ 784.000,00 Cr\$ 282.000,00 Cr\$ 184.000,00 Cr\$ 784.000,00 Cr\$ 116.000,00

Parce Superfície Cr\$ 218.440,00 Cr\$ 109.220,00 Cr\$ 285.340,00 Cr\$ 118.440,00 Cr\$ 217.600,00
Adm Cr\$ 1.184.000,00 Cr\$ 592.000,00 Cr\$ 1.184.000,00 Cr\$ 1.184.000,00 Cr\$ 1.184.000,00

Informações: Seção de Assinaturas e vendas - SEAVN/DICOM
Telefones: (061) 225-2048
Horário: 7:00 às 19:00 horas

Handwritten signature: D. M. Lucena